

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

JUSTIÇA COM DESCONTO

AUTOR PRINCIPAL: Bianca Coronetti Farenzena

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Felipe Abal

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO:

No ano de 1989 os processos trabalhistas eram conduzidos através das Juntas de Conciliação e Julgamento, que antecedem a atual estrutura da Justiça do Trabalho. Na cidade de Passo Fundo, os processos desse ano (bem como de outros), encontram-se no Arquivo Histórico Regional. A partir de uma análise de parte desses processos, foi encontrado um grande índice de resolução das lides nas audiências de conciliação, o que gerou a necessidade de uma explicação para tal acontecimento. Assim, objetivou-se entender em que contexto se insere a audiência de conciliação, bem como o possível motivo de tantos acordos. Depois de compreendidas tais questões, buscou-se ainda apontar a melhor forma de atuação do magistrado.

DESENVOLVIMENTO:

As Juntas de Conciliação e Julgamento foram criadas para diminuir os litígios oriundos de questões de trabalho (decreto 22.132/1932), sendo obrigatória a tentativa de conciliação antes do julgamento. Visavam "substituir sempre que possível a greve e o 'lock-out'" (LACERDA, p. 95, 1945), tratando-se de um elemento de amortecimento das disputas de trabalho, podendo as resolver de duas formas: através da conciliação ou do julgamento. Na cidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, os processos que estiveram sob a competência da Junta local, encontram-se no Arquivo Histórico Regional, e para o presente estudo foram analisados 40 processos do ano de 1989. Na análise de 40 processos desse ano, apenas 14 não tiveram acordo na audiência de conciliação, sendo que 5 foram arquivados por não comparecimento ou desistência da parte autora, 3 foram pedidos de medidas cautelares e unicamente 6 processos chegaram ao julgamento. Em uma justiça que se utiliza do princípio da conciliação, tais dados podem ser considerados como reflexo de uma alta eficácia, porém podem indicar que a busca pela celeridade pode ter levado trabalhadores a aceitarem acordos com condições inferiores as que de fato tinham direito legalmente. As Juntas eram

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO
REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



compostas por um juiz presidente e dois juízes vogais, sendo um representante dos empregadores e um dos empregados. Como coloca Fernando Silva (2016), os juízes que representavam os empregadores, tinham uma formação social que levava a decisões favoráveis aos patrões, e os juízes classistas (representantes dos empregados) que seriam o contraponto, eram escolhidos entre os “trabalhadores mais dóceis”, de modo que suas decisões acabavam por ir majoritariamente ao encontro do benefício dos empregadores. Os empregados que buscavam auxílio judiciário, encontravam-se em uma situação de vulnerabilidade face ao poder que os empregadores possuíam, com medo de se encontrarem retidos a um processo demorado, ou mesmo do julgamento que seria proferido, acabando por concordar com propostas que não coincidiam com o que de fato era devido. Como descrito por French (2004), essa busca por acordos na conciliação, cumulada coma a superlotação da justiça trabalhista, pode ser traduzida no termo "justiça com desconto". Todas as situações postas acima demonstram que a justiça poderia ser feita, porém descontando partes do todo que deveria ser oferecido. Em consonância Bezerra Leite (2013), traz que se o juiz do trabalho homologar acordos que possam implicar lesão a direitos fundamentais indisponíveis do trabalhador, este sempre sairá perdendo com a demanda. Assim, o que se pode perceber é que a conciliação no processo trabalhista depende intensamente da mestria do juiz, que deve dar ao princípio da conciliação seu verdadeiro propósito para que direitos devidos não sejam aplicados com desconto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Percebeu-se a partir do grande número de acordos nos processos analisados, que se a busca por celeridade não for cautelosa, pode lesar o empregado e favorecer o empregador. Conclui-se que para evitar o erro que ocorreu no passado e ainda existe, há necessidade do juiz que conduz a conciliação possuir domínio sobre a matéria, humanidade e principalmente conseguir conciliar celeridade com igualdade.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto nº 22.132. 25 de novembro de 1932.

FRECH, John D. Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Ed. da Fundação Perseu Abramo, 2001.

LACERDA, Dorval. Sentença Coletiva. Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Rio de Janeiro, n. 135, novembro, 1945.

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Conciliar é legal? Para quem? Análise do Instituto da Conciliação na Justiça do Trabalho Disponível em <http://professorbezerraleite.blogspot.com.br/2013/06/saber-juridico-compartilhado.html>. Acesso em 13/08/2017.

SILVA, Fernando Teixeira da. Trabalhadores no tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe 1964. São Paulo: Alameda, 2016.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Não se aplica.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.